



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 838/2016

(19.9.2012)

**RECURSO ELEITORAL Nº 149-02.2016.6.05.0191 – CLASSE 30
QUIXABEIRA**

RECORRENTE: Coligação PRA FAZER DIFERENTE. Advs.: Joel Caetano da Silva Neto e Luiz Ricardo Caetano da Silva.

RECORRIDA: Lucília Moura Santos. Advs.: André Dias Ferraz, Itamar Lobo da Silva e Samara Lobo da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 191ª Zona/Capim Grosso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovisionamento. Manutenção da sentença. Deferido envio dos autos ao MPE para diligências a respeito de alegação de litigância de má-fé. Provimento.

1. A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pela recorrida, razão pela qual a sentença há de ser mantida com deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito vindouro;

2. Defere-se o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para diligências a respeito de alegação de litigância de má-fé suscitada na tribuna pelos defensores do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 149-42.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 149-42.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação PRA FAZER DIFERENTE em face de sentença (fl. 59), proferida pelo Juízo da 191ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Lucília Moura Santos para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Alega a recorrente, em síntese, que a candidata não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Quixabeira com 3 (três) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões de fls. 74/81, a candidata recorrida aduziu que era apenas suplente de conselheiro, nunca tendo assumido a titularidade do mandato, o qual, por força de lei, tem o prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) anos, tendo se encerrado em 08 de abril de 2016, data a partir da qual o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Quixabeira não mais realizou reunião ou outro ato, conforme documentação acostada aos autos.

Em manifestação de fl. 83, o MPE zonal manifestou-se pela manutenção da sentença combatida.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve comprovação da desincompatibilização no prazo legal, opinou pelo desprovimento recursal, para que seja mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura da recorrida.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 149-42.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

V O T O

Da análise minuciosa dos autos, tenho que não assiste qualquer razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada pela recorrida revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que a declaração de fl. 51, emitida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Quixabeira, informa que a recorrida “teve seu mandato encerrado em 08/04/2016, não tendo participado de qualquer ato ou reunião do respectivo Conselho desde a referida data.”

Em razão disso, tomando por base a informação contida na declaração acima e o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, bem como a inadmissibilidade de prorrogação do referido mandato, conforme regra constante do art. 5º da Lei Municipal nº 269/2013 (fls. 52/54), entendo por atendido pela recorrida o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Lucília Moura Santos.

Defiro, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para diligências a respeito de alegação de litigância de má-fé suscitada na

RECURSO ELEITORAL Nº 149-42.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

tribuna pelos defensores do recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator